



C0069343A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.451-B, DE 2009

(Da Comissão de Legislação Participativa)

Sugestão nº 128/2009

Regulamenta as profissões de Promotor de Vendas e de Demonstrador de Mercadorias; tendo parecer: da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, pela rejeição (relator: DEP. GUILHERME CAMPOS); e da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação, com emendas (relator: DEP. PAULO ROCHA); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste e das emendas da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (relator: DEP. JOSÉ GUIMARÃES e relator substituto: DEP. ONOFRE SANTOS).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO;
TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

III – Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- Parecer do relator
- Emendas oferecidas pelo relator (2)
- Parecer da Comissão

IV – Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Complementação de voto
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei regulamenta as profissões de Promotor de Vendas e de Demonstrador de Mercadorias.

Art. 2º Consideram-se Promotor de Vendas e Demonstrador de Mercadorias aqueles que, habilitados nos termos desta lei, exerçam, em caráter habitual, função remunerada e exclusiva de promoção de vendas e demonstração de mercadorias, como empregados contratados diretamente pelas indústrias ou por empresas prestadoras de serviços contratadas por estas, para prestarem serviços no âmbito dos estabelecimentos de comércio atacadista ou varejista.

Art. 3º O Promotor de Vendas e o Demonstrador de Mercadorias são profissionais qualificados em nível médio que, sob supervisão direta ou indireta do contratante, executam ações descritas nos arts. 4º e 5º desta lei.

Art. 4º São atribuições do Promotor de Vendas:

I – planejar vendas;

II – acompanhar clientes no pós-venda;

III – contatar áreas internas da empresa;

IV – empregar técnicas de atendimento adequadas que proporcione a satisfação do cliente;

V – elaborar relatórios de promoções.

Art. 5º São atribuições do Demonstrador de Mercadorias:

I – demonstrar produtos e serviços;

II – oferecer os produtos para degustação ou distribuição de amostras dos mesmos;

III – prestar informações sobre as qualidades e as vantagens de aquisição de mercadorias;

IV – utilizar técnicas de venda, de atração de clientes e de atendimento;

V – elaborar relatórios de demonstração de mercadorias.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 17 de junho de 2009

Deputado **ROBERTO BRITTO**

Presidente

SUGESTÃO N.º 128, DE 2009

(Do Sindicato dos Trabalhadores Promotores, Repositores e Demonstradores de Merchandising do Estado de São Paulo)

Sugere a regulamentação da atividade de Promotores e Demonstradores de Vendas.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

I - RELATÓRIO

A Sugestão n.º 128, de 2009, tem o objetivo de propor a regulamentação da atividade de Promotores e Demonstradores de Vendas.

Em sua justificação, o autor alega que regulamentar a atividade de Promotor e de Demonstrador de Vendas é reconhecer essa profissão que existe há mais de quarenta anos. Dados do Ministério do Trabalho e Emprego de 2006, dão conta da existência, naquele ano, de aproximadamente duzentos mil trabalhadores com carteira assinada exercendo essa função, os quais, com seus esforços, certamente, ajudaram a impulsionar a economia do País.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Concordamos plenamente com o autor da Sugestão sobre a importância destes profissionais no mercado de trabalho brasileiro.

Inicialmente, queremos fazer um esclarecimento sobre a terminologia adotada na Sugestão relativa às atividades de promoção de vendas e de demonstração de mercadorias, que foram reunidas em uma única profissão: a de Promotores e Demonstradores de Vendas.

Entendemos que o mais apropriado nesse caso seria o desmembramento dessa profissão em duas atividades ou funções: Promotores de Vendas e Demonstradores de Mercadorias. Essa metodologia foi utilizada na Classificação Brasileira de Ocupações – CBO, elaborada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, que classifica essas profissões em famílias distintas.

O **promotor de vendas especializado** (Código 3541-30) está inserido na CBO na família dos **técnicos de vendas especializados** (agenciadores de vendas, agentes de vendas de serviços, assistentes de vendas, vendedores pracista etc).

Já as profissões **de promotor de vendas** (Código 5211-15) e de **demonstrador de mercadorias** (Código 5211-20) estão inseridas na família dos **operadores de comércio em lojas e mercados** (vendedores, frentistas etc).

Dessa forma, propomos, nesta oportunidade, conferir ao promotor de vendas as atribuições previstas na CBO para o promotor de vendas especializado. Ao Demonstrador de Mercadorias, sugerimos atribuir-lhe as atividades estabelecidas nessa classificação para a família dos operadores de comércio em lojas e mercados.

Com relação ao mérito da matéria, temos que esses trabalhadores têm exercido ao longo dos anos atividades de fundamental importância para o incremento das vendas, ao prestar informações essenciais acerca das mercadorias e produtos, tornando-os atrativos para os consumidores, impulsionando, assim, as atividades industriais e comerciais do País.

Para as empresas, então, o trabalho desses profissionais é determinante para distinguir e destacar seus produtos que, devido à profusão de itens, hoje, oferecidos no mercado, são muito semelhantes. Cabe assim ao Promotor de Vendas e ao Demonstrador de Mercadorias ressaltar as diferenças de cada produto, com a finalidade de melhor informar ao consumidor qual é o mais adequado às suas necessidades. Nesse sentido, todos ganham com o trabalho desses profissionais.

Segundo Lídia Oliveira¹, especializada em Marketing Promocional:

Pesquisas realizadas no comércio em geral apontam que as variações na venda de um mesmo produto, com e sem promotora, chegam à casa dos 30%, saltando para 50% em alguns itens. No final do ano passado, o instituto Popai apontou que, no Brasil, 81% das decisões de compra estão no ponto-de-venda. Mais uma prova que o próprio consumidor exige pessoas com bons conhecimentos dos produtos nos PDVs, principalmente para material técnico ou que demandem uma escolha mais acurada.

Todavia, à Sugestão, fazemos uma ressalva. Nela não consta uma minuta de projeto de lei contendo as especificações das profissões, como:

- a) definição do profissional;
- b) formação específica para o exercício da profissão;
- c) atribuições e limites da atividade; e
- d) deveres e direitos dos profissionais.

A nosso ver, é dever da categoria profissional informar aos parlamentares as peculiaridades da atividade a qual se pretende regulamentar. Assim, na falta de tais informações, elaboramos projeto de lei contendo disposições básicas necessárias à regulamentação, as quais esperamos que sejam complementadas, em caso de aprovação do presente parecer, no decorrer de sua tramitação regimental, nas comissões de mérito.

Pelo exposto, manifestamo-nos pela aprovação da Sugestão 128, de 2009, nos termos do projeto de lei que ora apresentamos, que tem por

¹ http://www.esag.edu.br/biblioteca/colunistas_lidiaoliveira20050811.html. Acesso em 01.04.2009

objetivo contribuir para a construção de uma norma regulamentadora das atividades de Promotor de Vendas e de Demonstrador de Mercadorias.

Sala da Comissão, em 16 de junho de 2009.

Deputado JURANDIL JUAREZ

Relator

PROJETO DE LEI Nº , DE 2008
(Da Comissão de Legislação Participativa)

Regulamenta as profissões de Promotor de Vendas e de Demonstrador de Mercadorias.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei regulamenta as profissões de Promotor de Vendas e de Demonstrador de Mercadorias.

Art. 2º Consideram-se Promotor de Vendas e Demonstrador de Mercadorias aqueles que, habilitados nos termos desta lei, exerçam, em caráter habitual, função remunerada e exclusiva de promoção de vendas e demonstração de mercadorias, como empregados contratados diretamente pelas indústrias ou por empresas prestadoras de serviços contratadas por estas, para prestarem serviços no âmbito dos estabelecimentos de comércio atacadista ou varejista.

Art. 3º O Promotor de Vendas e o Demonstrador de Mercadorias são profissionais qualificados em nível médio que, sob supervisão direta ou indireta do contratante, executam ações descritas nos arts. 4º e 5º desta lei.

Art. 4º São atribuições do Promotor de Vendas:

I – planejar vendas;

II – acompanhar clientes no pós-venda;

III – contatar áreas internas da empresa;

IV – empregar técnicas de atendimento adequadas que proporcione a satisfação do cliente;

V – elaborar relatórios de promoções.

Art. 5º São atribuições do Demonstrador de Mercadorias:

I – demonstrar produtos e serviços;

II – oferecer os produtos para degustação ou distribuição de amostras dos mesmos;

III – prestar informações sobre as qualidades e as vantagens de aquisição de mercadorias;

IV – utilizar técnicas de venda, de atração de clientes e de atendimento;

V – elaborar relatórios de demonstração de mercadorias.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 16 de junho de 2009.

Deputado Jurandil Juarez
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Legislação Participativa, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente, na forma do Projeto de Lei que apresenta a Sugestão nº 128/2009, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Jurandil Juarez.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Roberto Britto - Presidente, Eliene Lima - Vice-Presidente, Emilia Fernandes, Iran Barbosa, Janete Rocha Pietá, Jurandil Juarez, Leonardo Monteiro, Luiz Carlos Setim, Luiza Erundina, Pedro Wilson, Fernando Ferro e Lincoln Portela.

Sala da Comissão, em 17 de junho de 2009.

Deputado ROBERTO BRITTO
Presidente

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

I – RELATÓRIO

O projeto referenciado é da autoria da Comissão de Legislação Participativa, a partir de Sugestão (SUG nº 128/2008) do Sindicato dos Trabalhadores Promotores, Repositores e Demonstradores de Merchandising do Estado de São Paulo.

Busca o PL regulamentar as profissões de Promotor de Vendas e de Demonstrador de Mercadorias.

O Projeto de Lei pretende, em seu art. 1º, definir como Promotor de Vendas e Demonstrador de Mercadorias aquelas pessoas (profissionais qualificados em nível médio) que exerçam, em caráter habitual, função remunerada e exclusiva de promoção de vendas e demonstração de mercadorias, como empregados contratados diretamente pelas indústrias ou por empresas prestadoras de serviços contratadas por estas, para prestarem serviços no âmbito dos estabelecimentos de comércio atacadista ou varejista.

A r. Proposição busca ainda, em seus arts. 4º e 5º, definir as atribuições do Promotor de Vendas e do Demonstrador de Mercadorias, respectivamente.

...

O Regimento desta Casa submete este PL à apreciação das Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio; Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público; e de Constituição, Justiça e de Cidadania. O mesmo está sujeito à apreciação do Plenário e tramita em Regime de Prioridade.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Importante salientar que a liberdade do exercício de profissão ou ofício é garantida pela Constituição Federal, conforme art. 5º, XIII, que dispõe: “*é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, exceto as qualificações profissionais que a lei estabelecer*”.

Com base nesse princípio é que o STF tem afirmado que as restrições à liberdade profissional somente seriam válidas em relação “*as profissões que, de alguma forma, possam trazer perigo de dano à coletividade ou prejuízos a direitos de terceiros, sem culpa das vítimas*.”

O objetivo da regulamentação de qualquer profissão é o oferecimento de garantias à sociedade de que somente cidadãos qualificados irão exercer as atividades previstas na lei. Aqueles que praticam as atividades sem a devida formação e registro adequados, exercem ilegalmente a profissão.

O interesse da sociedade em controlar o exercício das profissões regulamentadas é de tal magnitude que o Código Penal prevê: “*art. 47 – exercer profissão ou atividade econômica ou anunciar que a exerce, sem preencher as condições a que por lei está subordinado o seu exercício – pena : prisão simples de 15 dias a 3 meses*”.

Considerando esses aspectos, verifica-se que não há nenhuma razão para que as profissões de promotores e demonstradores de vendas sejam regulamentadas, uma vez que são atividades que não oferecem riscos à sociedade e podem ser exercidas por qualquer pessoa, com simples treinamento oferecido pelos empregadores.

O próprio Ministério do Trabalho e Emprego, tem se manifestado pelo voto aos inúmeros projetos de lei que buscam a regulamentação das mais variadas profissões, alegando que: “*O princípio da razoabilidade é o meio*

pelo qual se deve buscar a perfeita adequação entre a proposição legislativa, que estabelece uma limitação à liberdade de exercer qualquer trabalho, ofício ou profissão e a norma que garante essa liberdade fundamental”.

No caso concreto, a pretendida regulamentação das profissões de demonstradores e promotores de vendas, apenas busca criar condições para que o sindicato profissional interessado exerça, inadequadamente deve ser registrado, o controle das referidas atividades, ou seja, em última análise afastando e arredando as legislações Trabalhistas e Sindicais vigentes. O que não pode prosperar sob pena de se estar ferindo as normas retroreferidas e próprios ensinamentos dos Tribunais..

Diante de todo o expedido, votamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 5451/2009, da Comissão de Legislação Participativa.

Sala da Comissão, em 24 de março de 2010.

Deputado Guilherme Campos
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela rejeição do Projeto de Lei nº 5.451/2009, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Guilherme Campos.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Dr. Ubiali - Presidente, Laurez Moreira, Evandro Milhomen e Jurandil Juarez - Vice-Presidentes, Andre Vargas, Edson Ezequiel, Fernando de Fabinho, João Maia, Nelson Pellegrino, Renato Molling, Uldurico Pinto, Vicentinho Alves, Aelton Freitas, Albano Franco, Antônio Andrade, Guilherme Campos e Jairo Ataide.

Sala da Comissão, em 28 de abril de 2010.

Deputado DR. UBIALI
Presidente

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

I - RELATÓRIO

A presente iniciativa visa à regulamentação das profissões de Promotor de Vendas e de Demonstrador de Mercadorias.

O Projeto de Lei nº 5.451/2009 é originário de Sugestão encaminhada pelo Sindicato dos Trabalhadores Promotores, Repositores e Demonstradores de *Merchadising* do Estado de São Paulo.

A Comissão de Legislação Participativa aprovou a matéria na forma do presente projeto de lei, que foi distribuído à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP) e à Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio (CDEIC), para a análise do mérito, e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para a análise de constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa.

A proposição está sujeita à apreciação do Plenário.

Em reunião ordinária realizada no dia 28 de abril de 2010, a CDEIC opinou unanimemente pela rejeição do Projeto de Lei nº 5.451, de 2009, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Guilherme Campos.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão a análise do mérito do Projeto de Lei nº 5.451, de 2009, sob o ponto de vista das relações de trabalho.

Nesse sentido, gostaríamos de aproveitar as palavras do nosso Colega, Deputado Jurandil Juarez, Relator na Comissão de Legislação Participativa, ao afirmar que:

“Com relação ao mérito da matéria, temos que esses trabalhadores têm exercido ao longo dos anos atividades de fundamental importância para o incremento das vendas, ao prestar informações essenciais acerca das mercadorias e produtos, tornando-os atrativos para os consumidores, impulsionando, assim, as atividades industriais e comerciais do País.

Para as empresas, então, o trabalho desses profissionais é determinante para distinguir e destacar seus produtos que, devido à profusão de itens, hoje, oferecidos no mercado, são muito semelhantes. Cabe assim ao Promotor de Vendas e ao Demonstrador de Mercadorias ressaltar as diferenças de cada produto, com a finalidade de melhor informar ao consumidor qual é o mais adequado às suas necessidades. Nesse sentido, todos ganham com o trabalho desses profissionais.

Segundo Lídia Oliveira², especialista em Marketing Promocional:

Pesquisas realizadas no comércio em geral apontam que as variações na venda de um mesmo produto, com e sem promotora, chegam à casa dos 30%, saltando para 50% em alguns itens. No final do ano passado, o instituto Popai apontou que, no Brasil, 81% das decisões de compra estão no ponto-de-venda. Mais uma prova que o próprio consumidor exige pessoas com bons conhecimentos dos produtos nos PDVs, principalmente para material técnico ou que demandem uma escolha mais acurada.”

Acreditamos, entretanto, que devemos melhorar a proposição, acrescentando ao texto original uma importante atribuição desses profissionais, que é “a reposição e a exposição de mercadorias”. Essa é a razão pela qual apresentamos as emendas anexas.

Pelo exposto, manifestamo-nos pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.451, de 2009, com as emendas anexas.

Sala da Comissão, em 8 de julho de 2010.

Deputado PAULO ROCHA
Relator

EMENDA ADITIVA Nº

Acrescente-se ao art. 4º do projeto o seguinte inciso V, renumerando-se o atual inciso V para VI:

² http://www.esag.edu.br/biblioteca/columnistas_lidiaoliveira20050811.html. Acesso em 01.04.2009

"Art. 4º

V – atuar na reposição e exposição de mercadorias;

Sala da Comissão, em 8 de julho de 2010.

Deputado PAULO ROCHA
Relator

EMENDA ADITIVA Nº

Acrescente-se ao art. 5º do projeto o seguinte inciso V, renumerando-se o atual inciso V para VI:

"Art. 4º

V – atuar na reposição e exposição de mercadorias;

Sala da Comissão, em 8 de julho de 2010.

Deputado PAULO ROCHA
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.451/09, com emendas, nos termos do parecer do relator, Deputado Paulo Rocha.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Alex Canziani - Presidente, Gorete Pereira, Vicentinho e Sabino Castelo Branco - Vice-Presidentes, Daniel Almeida, Edgar Moura, Emilia Fernandes, Eudes Xavier, Fernando Nascimento, Geraldo Pudim, Júlio Delgado, Luciano Castro, Luiz Carlos Busato, Manuela D'ávila, Mauro Nazif, Paulo Rocha, Pedro Henry,

Roberto Santiago, Thelma de Oliveira, Vanessa Grazziotin, Edinho Bez, Ilderlei Cordeiro, Major Fábio, Marcio Junqueira e Maria Helena.

Sala da Comissão, em 17 de novembro de 2010.

Deputado ALEX CANZIANI
Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.451, de 2009, segundo sua ementa e seu art. 1º, “regulamenta as profissões de Promotor de Vendas e de Demonstrador”.

Segundo o art. 2º do projeto, “consideram-se Promotor de Vendas e Demonstrador de Mercadorias aqueles que, habilitados nos termos desta lei, exerçam, em caráter habitual, função remunerada e exclusiva de promoção de vendas e demonstração de mercadorias, como empregados contratados diretamente pelas indústrias ou por empresas prestadoras de serviços contratadas por estas, para prestarem serviços no âmbito dos estabelecimentos de comércio atacadista ou varejista.”

Pelo art. 3º do projeto, “o Promotor de Vendas e o Demonstrador de Mercadorias são profissionais qualificados em nível médio que, sob supervisão direta ou indireta do contratante, executam ações descritas nos arts. 4º e 5º dessa lei”.

A proposição lista, ainda, as atribuições do Promotor de Vendas e do Demonstrador de Mercadorias. Do Promotor de Vendas são atribuições: planejar vendas, acompanhar clientes no pós-venda, contatar áreas internas da empresa, empregar técnicas de atendimento adequadas que proporcione satisfação do cliente e elaborar relatórios de promoções.

Por sua vez, o art. 5º do projeto elenca as competências do Demonstrador de Mercadorias: demonstrar produtos e serviços, oferecer os produtos para degustação ou distribuição de suas amostras, prestar informações sobre as qualidades e as vantagens de aquisição de mercadorias, utilizar técnicas de venda,

de atração de clientes e de atendimento, e, por final, elaborar relatórios de demonstração de mercadorias.

Nesta Câmara dos Deputados, a Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio rejeitou, unanimemente, a matéria, nos termos do parecer do relator naquele Colegiado, o ilustre Deputado Guilherme Campos, que considerou não haver razão para disciplinar tais atividades, pois elas não oferecem riscos à sociedade e podem ser exercidas por qualquer pessoa.

Por sua vez, a Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público aprovou a matéria com duas emendas, nos termos do parecer do relator, o nobre Deputado Paulo Rocha. A primeira emenda acrescenta atribuição ao Promotor de Vendas: atuar na reposição e exposição de mercadorias. A segunda emenda agrega a mesma competência à tábua de atribuições do Demonstrador de Mercadorias.

Vem, em seguida, a matéria a este Órgão Colegiado, onde se lança o presente parecer.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania examinar os projetos quanto à constitucionalidade, à juridicidade e à técnica legislativa, conforme dispõe a alínea a do inciso IV do art. 32 do Regimento Interno desta Casa.

O inciso XIII do art. 5º da Constituição da República trata do exercício das profissões, nos seguintes termos:

“Art. 5º.....

XIII – é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer.”

O dispositivo citado está presente na Constituição, no Título denominado “Dos Direitos e Garantias Fundamentais”, e em seu Capítulo I, o qual recebeu o seguinte Título: Dos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos. A indicação de tais dispositivos e de suas respectivas denominações não é aqui

despicienda: a lei deve exibir os requisitos que o Estado considera inafastáveis para o exercício da profissão. Ora, é precisamente esse o fim do Projeto de Lei nº 5.451, de 2009.

Por sua vez, o art. 22 da Constituição da República dispõe o seguinte, no que toca ao trabalho e às profissões:

"Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

Direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

XVI – organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício das profissões;

Vê-se, pelo que acaba de se expor aqui, que há fundamentos inequívocos na Constituição a garantir a constitucionalidade da matéria. O Projeto de Lei nº 5.451, de 2009, é, desse modo, constitucional.

No que concerne à juridicidade, outro aspecto a ser examinado por este Órgão Colegiado, observa-se que a matéria em nenhum momento contraria os princípios gerais do direito que informam o sistema jurídico posto em nosso país. O Projeto de Lei nº 5.451, de 2009, é, pelo motivo agora exposto, também jurídico.

Quanto à técnica legislativa e à redação, pode-se dizer que a proposição observa o que prescreve a Lei Complementar nº 95, de 1998, alterada pela Lei complementar nº 107, de 2001, a qual cuida de tais aspectos. Esta relatoria entende, porém, que a ementa e o art. 1º do projeto devem passar por emenda de redação. A expressão “regulamenta” está tecnicamente associada ao poder regulamentar, prerrogativa do Poder Executivo, na forma do art. 84, IV, de nossa Constituição.

As Emendas da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público são constitucionais e jurídicas.

Eis por que voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 5.451, de 2009, na forma da emenda anexa.

Sala da Comissão, em 27 de Setembro de 2013.

Deputado JOSÉ GUIMARÃES
Relator

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Em 13 de março do corrente ano, apresentamos Parecer que concluía pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei n.º 5.451/2009 – este último aspecto, nos termos de uma Emenda que substituía o termo “regulamenta” pelo termo “disciplina”.

Tal mudança deveu-se a um entendimento cujo equívoco foi posteriormente revelado, no transcorrer do diálogo com representantes das categorias interessadas: então, o termo “regulamenta”, que num primeiro momento pareceu-nos inadequado, é em verdade o mais apropriado para esse propósito, haja vista inclusive todos os diplomas legais que tratam de regulamentação de profissões. Observa-se também que deixamos de nos manifestar sobre as Emendas aprovadas pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP).

Portanto, é esta Complementação de Voto para alterar a parte dispositiva de nosso parecer e suprimir a Emenda de Redação anteriormente apresentada, de modo que votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei n.º 5.451/2009 e das Emendas aprovadas na CTASP.

Sala das reuniões, 09 de outubro de 2013.

Deputado José Guimarães
Relator

Deputado Onofre Santo Agostini
Relator Substituto

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou, contra o voto do Deputado Assis Melo, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 5.451/2009 e das Emendas da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, nos termos do Parecer, com complementação, do Relator, Deputado José Guimarães, e do Relator Substituto, Deputado Onofre Santo Agostini.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Décio Lima - Presidente, Mauro Benevides e Luiz Carlos - Vice-Presidentes, Alceu Moreira, Antonio Bulhões, Arnaldo Faria de Sá, Cândido Vaccarezza, Cesar Colnago, Danilo Forte, Dr. Grilo, Eduardo Sciarra, Eliseu Padilha, Enio Bacci, Esperidião Amin, Fábio Trad, Felipe Maia, Félix Mendonça Júnior, Francisco Escórcio, João Campos, João Paulo Lima, Jorginho Mello, José Mentor, Jutahy Junior, Leonardo Gadelha, Lourival Mendes, Luiz Couto, Luiz de Deus, Luiz Pitiman, Marcelo Almeida, Mendonça Prado, Odair Cunha, Onofre Santo Agostini, Osmar Serraglio, Paes Landim, Paulo Maluf, Ricardo Berzoini, Roberto Freire, Ronaldo Fonseca, Sergio Zveiter, Valtenir Pereira, Vilson Covatti, William Dib, Assis Melo, Dilceu Sperafico, Fátima Bezerra, Geraldo Simões, Gonzaga Patriota, Hugo Leal, Janete Capiberibe, Jose Stédile, Lucio Vieira Lima, Luiza Erundina, Márcio Macêdo, Pastor Marco Feliciano, Paulo Teixeira, Sandro Alex, Sandro Mabel, Silas Câmara e Weverton Rocha.

Sala da Comissão, em 26 de novembro de 2013.

Deputado DÉCIO LIMA
Presidente

FIM DO DOCUMENTO